



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2367886-69.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GABRIELLY DE OLIVEIRA PEREIRA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EDCL. Nº: 2367886-69.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: GABRIELLY DE OLIVEIRA PEREIRA

EBDO.: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

JUÍZA: PRISCILLA MIWA KUMODE

VOTO Nº: 7337

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento do embargado. A agravada alega omissão quanto à extinção do cumprimento definitivo de sentença sem cumprimento da obrigação de fazer e necessidade de intimação pessoal do devedor.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão embargado quanto à necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 536, § 3º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir: O acórdão embargado apreciou as questões com fundamentação pertinente, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC. A jurisprudência do STJ e a Súmula 410 exigem intimação pessoal do devedor para cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, o que não foi observado no caso.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação pessoal do devedor impede a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer. 2. Embargos de declaração não se prestam à reapreciação de matéria já decidida.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 536, § 3º; art. 1.022; art. 139, IV; art. 297.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11.02.2020. STJ,

AgInt no REsp nº 2.028.559/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 17.04.2023. Súmula 410 do STJ.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Recorre a agravada.

Sustenta que o v. aresto padece de omissão, em relação à *“extinção do cumprimento definitivo de sentença sem que a obrigação de fazer houvesse sido efetivamente cumprida”* (fls. 01). Alega que *“o acórdão alterou a sentença transitada em julgado sem sanar a omissão relativa à necessidade de intimação da parte devedora por meio de oficial de justiça para cumprimento da obrigação de fazer, conforme previsto no artigo 536, § 3º, do Código de Processo Civil”* (fls. 01).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão apreciou as questões com a fundamentação pertinente.

Não há omissão, contradição ou obscuridade alguma no acórdão embargado, inócuentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Confira-se:

“[...]”

Como se vê, cuida-se de fixação da multa diária para cumprimento de obrigação de fazer.

A fixação de astreintes tem por escopo o desestímulo pelo descumprimento das decisões judiciais e visa também coagir o demandado a cumprir o que foi determinado pelo juízo (dar efetividade à decisão), o que decorre do poder geral de cautela.

Condiz com os preceitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]”

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.”

A multa tem força coercitiva para obrigar o cumprimento e tem caráter preventivo, pois evita que haja desobediência à ordem judicial, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.

Nesta linha, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. É verdade que, para a consecução da “tutela específica”, entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.549.592/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11.02.2020, DJe 18.02.2020, destaquei)

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça há muito fixou, por meio do entendimento cristalizado na Súmula nº 410, que: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Bem compulsando os autos, verifica-se que tal providência não foi observada. O encaminhamento da decisão, por

ofício, não basta para configurar a intimação pessoal do agravante para atendimento da ordem judicial; a entrega de ofício à parte ré não supre a necessidade de intimação pessoal, mesmo porque não se trata de modalidade de intimação.

Tratando-se de obrigação de fazer, é imprescindível que a comunicação seja efetuada por meio oficial, qual seja, carta ou mandado, meios de intimação expressamente previstos na legislação processual, para que, então, em caso de descumprimento da ordem judicial, possa lhe ser imposta multa cominatória.

Assim, sem que tenham sido respeitados os devidos trâmites processuais, resulta incorreta, portanto, a cobrança.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA PARTE ADVERSA PARA AFASTAR A COBRANÇA DA MULTA COMINATÓRIA. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à imprescindibilidade da intimação pessoal do devedor para a cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410/STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", a qual continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme assentado no julgamento do EREsp 1.360.577/MG, Corte Especial, DJe de 07/03/2019. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, não é

suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no REsp nº 2.028.559/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17.4.2023, DJe de 20.4.2023, destaquei)

Vejamos a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação produção antecipada de provas – Cumprimento provisório de sentença – Decisão rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, afastando alegação de inexigibilidade da multa por ausência de intimação pessoal da agravante – Alegação de descumprimento da Súmula 410 do STJ – Descabida a incidência de multa cominatória por descumprimento da obrigação de fazer, por falta de intimação pessoal da agravante – Imprescindível a prévia intimação pessoal do devedor como condição necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005 – Súmula 410 do STJ – Precedentes do STJ e TJSP – Recurso provido. [...]” (Agravo de Instrumento nº 2184646-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26.07.2024; destaquei)

“APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Necessidade de intimação pessoal prévia para execução da multa por descumprimento de obrigação de fazer – Intimação do executado por carta com aviso de recebimento suficiente para cumprimento do requisito previsto no verbete nº 410 da Súmula de Jurisprudência do STJ – Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 0005322-11.2023.8.26.0223; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05.06.2024; destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Cumprimento de sentença – Inclusão no cálculo de multa cominatória imposta na sentença, sem que tenha sido feita a intimação pessoal da parte, para cumprimento da decisão – Impossibilidade – Inteligência da Súmula 410 do STJ: – Inviável a inclusão no cálculo para cumprimento de sentença, de multa cominatória imposta na sentença, sem que tenha sido feita a intimação pessoal da parte para cumprimento da decisão, em razão do que dispõe a Súmula 410 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” (Agravado Interno Cível nº 2201096-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23.05.2024; Data de Registro: 23.05.2024; destaquei)

Ressalte-se, por fim, que o art. 269 do Código de Processo Civil, notadamente o seu § 1º, trata da possibilidade de intimação, por ofício, promovida diretamente pelo advogado de uma das partes, tendo como destinatário a parte contrária, também representada por seu advogado, hipótese claramente diversa da aqui tratada.

Assim, não há que se falar em cobrança de multa.

Ante o exposto, o meu voto dá provimento ao recurso para acolher a impugnação ao cumprimento provisório de sentença a fim de extinguir a execução da multa. Em razão da sucumbência, a impugnada arcará com o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, observando-se, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Estatuto Processual, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (cf. fls. 55 dos autos de origem).”

A omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, de modo a tornar inexecutível o julgado, não se revelando suficiente a omissão sobre argumento da

parte, ou mesmo do órgão ministerial, até porque pode este ser rejeitado implicitamente.

No caso, o v. aresto trouxe as razões que justificam o entendimento adotado, valorando os elementos dos autos e os argumentos das partes, em confronto com o direito aplicável.

Ora, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, por haver fundamentação suficiente ao enfrentamento da questão trazida a julgamento, vê-se que o presente recurso não preenche os objetivos que a lei lhe reservou, pois não tenciona suprir quaisquer dos vícios acima referidos, buscando a recorrente, em verdade, a reapreciação da matéria, para que lhe sejam dadas as consequências jurídicas que entende corretas, o que não se admite em sede de embargos.

Ante o exposto, o meu voto **rejeita** os embargos de declaração.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator